

Acórdão: 16.507/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110562-74  
Impugnante: Frigorífico Reis e Filhos Ltda.  
PTA/AI: 16.000079183-28  
Inscr. Estadual: 693.822758.00.14  
Origem: DF/Três Corações

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - TAXA. Restituição de taxa paga, em decorrência de pedido de Termo de Acordo formulado pela Impugnante, uma vez que embora o Termo de Acordo solicitado tenha obtido o deferimento, o mesmo acabou por não ser utilizado, em virtude de mudanças havidas na legislação que tratava da matéria. Constatada a ocorrência do fato gerador, a legitimar o pagamento da taxa, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 518,22, ao argumento de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos a Taxa de Expediente paga em decorrência de pedido de celebração de Termo de Acordo, o qual não foi concretizado.

O Chefe da AF/Três Corações, em despacho de fl. 20, decide indeferir o Pedido em face de ter sido o pedido de concessão de Termo de Acordo analisado e deferido pelo chefe da Administração Fazendária de Três Corações, tendo assim se realizado o fato gerador da referida taxa.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 23/24, aos seguintes argumentos:

- em 08/08/2000 recebeu comunicação da GAB/AF/Três Corações informando que o Pedido de Restituição da Taxa de Expediente relativa a atos da autoridade administrativa, recolhida para celebração do Termo de Acordo era procedente, devendo assim providenciar a formalização do mesmo;

- em 11 de dezembro de 2002 providenciou o Pedido de Restituição o qual, surpreendentemente, foi indeferido;

- o Termo de Acordo foi apreciado e deferido e, para tanto, era devido o recolhimento da Taxa de Expediente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o que está reclamando é a restituição do valor recolhido em duplicidade e, para averiguação desse fato basta que se proceda a uma simples análise das guias de recolhimento já anexadas ao processo;

- o que ocorreu foi o recolhimento em duplicidade de uma mesma taxa, para a análise de um Termo de Acordo voltado para a mesma finalidade.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

A Administração Fazendária, à fl. 26, observa que a Impugnante não anexou aos autos a citada comunicação do GAB/AF/Três Corações, na qual afirma ter sido informado o deferimento do Pedido de Restituição. Sendo assim, solicita que referido documento seja anexado aos autos.

A Impugnante, às fls. 28/29, em resposta à solicitação da AF/Três Corações anexa cópia do Ofício nº 147/2000.

Contra a Impugnação apresentada, o Fisco se manifesta, às fls. 30/32, aduzindo que:

- o contribuinte, pretendendo que fosse analisado seu pedido de celebração de Termo de Acordo para utilização de crédito presumido, efetuou o pagamento da Taxa de Expediente, tendo sido o pedido analisado e deferido, mas não foi utilizado o Termo de Acordo devido a mudança na legislação específica;

- o Ofício nº 147/2000, emitido pela AF/Três Corações, que dava como precedente o Pedido de Restituição foi cancelado, após melhor análise do assunto, tendo sido emitido o Ofício nº 149/2000;

- mencionado Ofício, antecipou o entendimento no sentido de ser indevida a Restituição, uma vez que a taxa é exigida para fins de análise de Termo de Acordo e, esta análise foi efetivamente realizada, não tendo sido aplicado o Termo de Acordo por força de mudança na legislação;

- cópia do Ofício nº 147/2000 somente deve ter chegado às mãos do Contribuinte devido a algum equívoco. Citado Ofício não contém nenhuma assinatura nem da Chefia da AF nem do setor de PTA, o que comprova a argumentação de que não havia intenção de que o mesmo fosse entregue ao Contribuinte e, o entendimento ali expresso foi devidamente reformulado e cientificado ao Impugnante;

- não existe nos autos prova de recolhimento algum em duplicidade, tendo sido juntado apenas um comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

À fl. 40 do presente Processo foi concedida vista dos autos a Impugnante para que a mesma se manifestasse à respeito da juntada de documentos pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante foi devidamente cientificada, no entanto compareceu ao Processo mas deixou de se manifestar.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/489, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre Pedido de Restituição da importância de R\$ 518,22, ao argumento de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos a Taxa de Expediente paga em decorrência de pedido de celebração de Termo de Acordo, o qual não foi concretizado.

De acordo com os autos, o Pedido de Restituição versa sobre valor recolhido pela Requerente a título de Taxa de Expediente e, considerando a natureza desta quantia importante tecermos algumas considerações à respeito da Taxa de Expediente.

Verificamos nos autos que a Taxa de Expediente em comento foi recolhida em face da solicitação de apreciação de Termo de Acordo a ser celebrado para o fim de fruição de crédito presumido e encontra respaldo nos artigos 94 e seguintes da Lei nº 6.763/75.

À época do recolhimento de citada Taxa, nos termos da Tabela A da Lei nº 6.763/75, para análise em pedido de regime especial ou termo de acordo o Contribuinte deveria recolher a respectiva taxa de expediente.

Diante do pedido de análise de Termo de Acordo e do recolhimento da Taxa de Expediente, a autoridade fazendária procedeu ao estudo do pedido tendo inclusive deferido o Termo de Acordo.

Considerando o que preconiza a legislação tributária, a Taxa de Expediente é devida pela análise em pedido de Termo de Acordo, ou seja, seu recolhimento não está condicionado nem ao deferimento do pedido nem à implementação do Termo.

O serviço para o qual a Taxa foi cobrada, qual seja, análise de pedido, foi devidamente prestado pelo órgão competente. Portanto, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade do recolhimento da Taxa em face da ocorrência de seu fato gerador.

Acrescente-se que o fato gerador que ensejou o recolhimento da Taxa ocorreu sob o amparo de lei que assim determinava, não podendo ser modificado por normas posteriores que dispensaram a celebração de Termo de Acordo para utilização de crédito presumido.

Quanto à alegação de que houve recolhimento em duplicidade da Taxa de Expediente importante esclarecermos que não houve comprovação desta afirmação, não podendo a mesma ser considerada por este órgão julgador visto que apenas um

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovante de recolhimento foi apresentado, efetuado através da DAE cuja cópia se encontra às fls. 04.

Tendo em vista o alegado acima, é incontestável que a Taxa de Expediente recolhida pela Impugnante era devida diante da ocorrência de análise de seu pedido de Termo de Acordo, não podendo a mesma ser objeto de restituição, face a falta de previsão legal que ampare sua restituição.

Demonstrado está que o pagamento da taxa de expediente é devido pela contraprestação de serviço público. No caso em apreço, o serviço público prestado à Impugnante é a análise em solicitação de termo de acordo, sendo irrelevante para caracterização do fato gerador a concessão do termo de acordo requerido ou mesmo o período em que o mesmo será efetivamente utilizado pelo contribuinte. Ou seja, a circunstância de o serviço prestado - a análise do pedido - não vier a proporcionar vantagem à Impugnante, não é razão suficiente para negar a obrigatoriedade do pagamento.

O Processo Tributário Administrativo onde a Impugnante requereu a celebração do termo de acordo, foi objeto de análise, culminando no deferimento do pedido. Não restam dúvidas de que houve a contraprestação por parte do Estado, a legitimar a cobrança da taxa.

A posterior alteração da legislação, que através do Decreto n.º 41.179, de 19 de julho de 2000 (que surtiu efeitos a partir de 20 de julho de 2000) deu nova redação ao item 1, do § 4º do artigo 75 do RICMS/96, deixando de exigir a celebração de termo de acordo para a utilização do crédito presumido previsto no inciso V do mesmo dispositivo legal, não tem o condão de descaracterizar o fato gerador já ocorrido anteriormente, que ensejou o recolhimento da taxa pela Requerente em 30 de junho de 2000.

Cumpram ainda tecermos alguns esclarecimentos sobre o Ofício n.º 147/2000 cuja cópia a Impugnante anexou à fl. 29. Neste sentido é importante observar que o mesmo não pode produzir efeitos, pois há informação nos autos, não contraditada pela Impugnante, de que o mesmo foi cancelado. Este fato encontra-se também comprovado pela falta de assinatura de qualquer funcionário da repartição fazendária.

Apesar dos fatos acima elencados torna-se de extrema relevância ressaltar que o conteúdo do mencionado ofício se refere à possibilidade de restituição de taxa de expediente supostamente recolhida *“para celebração do termo de acordo previsto nos artigos 39 e 40 do RICMS/96”*, que segundo o entendimento ali manifestado, *“à luz do que dispõe o artigo 91, § 3º, item “1” da citada Lei 6763/75 é procedente”*.

O artigo 39 do RICMS/96 mencionado no texto previa à época a possibilidade do destinatário da mercadoria, situado neste Estado, efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, mediante celebração de termo de acordo com o chefe da fiscalização da sua circunscrição; por sua vez, o artigo 91, § 3º, item “1” da Lei n.º 6.763/75 dispõe sobre a isenção da taxa de expediente prevista no subitem 2.1 da Tabela A anexa à lei quando da análise em pedido de termo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de acordo relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Resta claro, portanto, que o ofício em questão sequer tratava da situação real apresentada pela Requerente, ou seja, a possibilidade de restituição de taxa de expediente recolhida para análise de pedido de termo de acordo previsto no artigo 75, inciso V, § 4º, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 31/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ